



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL Nº 4726/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0449/2024

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: DISPÕE SOBRE
ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 1º,
6º E 7º DA LEI Nº 8687 DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2023.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Gil Magno*, o qual dispõe sobre a alteração dos artigos 1º, 6º e 7º da Lei nº 8687 de 27 de dezembro de 2023.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Segue o voto:

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Gil Magno, tem por objetivo alterar os artigos 1º, 6º e 7º da Lei nº 8687 de 27 de dezembro de 2023.

Justifica o autor que “Considerando a nomenclatura adotada na legislação do Município de Petrópolis para os seguintes cargos: Fiscal de Obras, Fiscal de Atividades Municipais, Fiscal Tributário, Fiscal Ambiental e Fiscal Sanitário; Considerando a prática até o momento adotada pela administração municipal com a aposição da assinatura do Secretário de Administração, facilitando e agilizando a confecção das novas cédulas de identidade funcional; Considerando a atualização, além da maior segurança e confiabilidade das mais modernas cédulas de identidade funcional adotadas no país, inclusive com a adoção do padrão QR-Code (Quick Response Code) que conferirá maior segurança para o cidadão na identificação do fiscal municipal; Considerando necessidade de adequação das medidas da cédula em relação às dimensões previstas para a carteira funcional; Visando conferir maior segurança para o servidor fiscal e a desnecessidade de conter, a carteira funcional, dois brasões metálicos, o que aumentaria, ainda, consideravelmente a espessura da referida carteira; Considerando que nem todas [SIC] os servidores fiscais estarão subordinados à Receita Municipal e que a mera inscrição FISCALIZAÇÃO já engloba todas as áreas de atuação dos Fiscais Municipais.”

A proposta em exame possui seu fundamento constitucional na autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I**, da Constituição

da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, § 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Diante de todo exposto, entendo que se trata de projeto constitucional, oportuno e obediente às normas legais. Logo, não vislumbro impedimento para a tramitação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 26 de abril de 2024

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal

DOMINGOS PROTETOR
Vogal